



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019506-62.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante HELENA PRADA FERRETI ALEIXO DELEGREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1019506-62.2024.8.26.0564/50000

EMBARGANTE: HELENA PRADA FERRETI ALEIXO DELEGREDO

EMBARGADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: SERGIO HIDEO OKABAYASHI

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51219

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÃO DECIDIDA
COM ANÁLISE DE PROVAS E NOS LIMITES DO
DISCUTIDO – INEXISTÊNCIA DE EIVAS – VIA IMPRÓPRIA
PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO - HONORÁRIA -
FIXAÇÃO EQUITATIVA - CABIMENTO – EMBARGOS
ACOLHIDOS EM PARTE.

Cuidam-se de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que
vazado o Aresto de fls., por ter havido omissão na análise de argumentos brandidos, acerca
da vulnerabilidade do consumidor, evidente o dano moral suportado, apontando
contradição entre o reconhecimento da falha e a desconsideração dos danos morais.
Necessário esclarecimento acerca da honorária.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, a irresignação embarca na conhecida nau dos que querem o
brandimento deste recurso para reapreciação da prova – já que toda a gama de alegações se
pronuncia no sentido de revisão do julgamento, inexistente eiva, tudo apreciado à luz dos
elementos hauridos, analisados todos os aspectos da perlanga – bem consignado no
precedente acerca do mero aborrecimento experimentado, sublimado o dano pelo
Judiciário, concedida a tutela de urgência, de forma rápida.

Demais disso, a contradição de que fala o Código de Processo Civil, é
aquela endógena, ou seja, sobre pontos constantes do mesmo decisório, e não entre a

decisão e entendimento brandido pela parte - não guardando relação a conclusão de falha por parte da Operadora e da existência ou não de dano moral.

Aforadas matérias de exclusivo interesse da parte insurgente, e despiciendas, já que o principal foi enfrentado pelo decisório, trata-se ainda de MATÉRIA DE FATO, e essas eivas são fruto de túbias dúvidas subjetivas da parte Embargante, cuidando-se de malogrado interesse em ver reexaminada, de forma contrária ao C.P.C. – que não é uma inutilidade – o contexto probante dos autos, nem havendo necessidade de enfrentamento de todos os argumentos brandidos, aquando forem citados aqueles suficientes para a fundamentação do “decisum”.

Alfim, possível o aclaramento acerca da honorária, arbitrada em 10% sobre o valor condenatório - R\$-5.000,00 - o que perfaria a quantia de R\$-500,00 – de sorte que, ante o afastamento da condenação por danos morais, e não havendo proveito econômico na obrigação de fazer, fica mantida a verba arbitrada em Primeiro Grau.

Pelo exposto, ACOLHEM-SE EM PARTE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica